

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de recolhimentos de PIS e COFINS à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual que mantiver o contrato de trabalho de ao menos 95% de seus empregados durante e imediatamente após o período de vigência de estado de emergência referente à pandemia do Covid-19.

SF/20390.58344-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual que mantiver contratados ao menos 95% dos empregados que possuía em 1º de janeiro de 2020, durante e após o período de vigência do Estado de emergência sanitária referente à pandemia do coronavírus Covid-19, fará jus à integral isenção dos recolhimentos referentes a:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. No caso de Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual que seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a isenção ocorrerá sobre as parcelas de recolhimento referentes às contribuições arroladas nos incisos I e II do *caput*, bem como nas demais hipóteses de incidência dessas contribuições.

Art. 2º Para fins de apuração do percentual fixado no art. 1º serão observadas as informações prestadas pelo empregador ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, estabelecido pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referentes ao mês de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Não se consideram, para fins de apuração do percentual fixado no art. 1º, as dispensas efetuadas na forma do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A isenção fixada no art. 1º será observada, na forma de regulamento, a partir do mês em que o empregador a requerer e, a partir de então, em todos os meses durante os quais for observado o percentual de manutenção dos trabalhadores contratados, até o período de doze meses após o seu deferimento, observada a data limite de 1º de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus Covid-19 demanda, das sociedades e governos de todo o mundo, a adoção de medidas severas para sua contenção e para minorar seus efeitos potencialmente destrutivos sobre o tecido social.

Inequivocamente, a adoção desse tipo de medidas gera consequências econômicas adversas. Nesse momento, e justamente por isso, não é possível se prender demasiado à timidez de propostas pouco ousadas.

Destarte, proponho que os pequenos e microempresários que mantenham ao menos 95% dos seus empregados durante e após a pandemia sejam contemplados com a isenção total das contribuições de PIS e COFINS.

Trata-se de uma medida excepcional, para enfrentar tempos difíceis e que, claramente, se justifica pela dificuldade de se escolher entre as opções que se apresentam, o caos sanitário ou o agravamento das condições econômicas.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO